



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1058825-36.2020.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: APELANTE: JOAO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: Advogados do(a) APELANTE: ARTHUR DE BARROS BELLO RIBEIRO - DF72700, ATILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE FILHO - DF27785-A, THIAGO FERNANDES BOVERIO - DF22432

POLO PASSIVO: APELADO: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração/agravo interno contra a decisão de indeferimento do pleito de efeito suspensivo à apelação.

Em primeiro lugar, desde sua contestação a União traz como um dos fundamentos de resistência à pretensão do autor a interrupção da prescrição, o que evidencia inexistir inovação argumentativa em relação à sentença recorrida.

Por outro lado, no ofício juntado a fls. 106 do ID 280823688, recebido em 05/09/2011, o Ministério da Saúde informa ao apelante a existência de inconformidades quanto ao uso de recursos do SUS, requerendo dele próprio a apresentação de justificativas para os fatos referidos.

OFICIO Nº 911/2011/SEAUD/BA/DENASUS/MS	DATA: 30/08/2011	REFERÊNCIA: SIPAR Nº 25000.169327/2010-14 AUDITORIA- 11588
ASSUNTO: Comunica resultado de auditoria e solicita esclarecimentos/justificativas		
Senhor Prefeito,		
<p>Conscante os resultados da Auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Itaberaba/BA , no período de 08/08/2011 a 12/08/2011, foram constatadas situações com características de não conformidades envolvendo recursos do SUS, que necessitam de justificativas por parte de Vossa Excelência.</p> <p>Deste modo, solicitamos a Vossa Excelência para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, apresentar as justificativas acerca das constatações não conformes e dos fatos relacionados na proposição de ressarcimento, tendo em vista o que estabelece a Portaria nº 24/DENASUS, de 20/12/2004 e o artigo 10 do Decreto nº 1.651/95, ressaltando que a inobservância do prazo estabelecido para manifestação, implicará no encerramento da auditoria com emissão do relatório conclusivo.</p>		
<p>Atenciosamente,</p> <p><i>DÉBORAH QUADRADO LOPES</i> DÉBORAH QUADRADO LOPES Chefe do Serviço de Auditoria/MS/BA</p>		
PRAZO PARA ATENDIMENTO: (15) QUINZE DIAS	Anexo(s): Relatório Preliminar e Anexos	
(Destinatário) NOME: JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO CARGO: PREFEITO MUNICIPAL ENDEREÇO: AVENIDA RIO BRANCO, Nº 617		

Veja-se, em acréscimo, que interrompida a prescrição com o início do processo apuratório (fase interna da averiguação), em 20/06/2016, ocasião em que o apelante era prefeito de Itaberaba, foi recebido pela respectiva Prefeitura Municipal o ofício instaurador da Tomada de Constas Especial pelo TCU.

Ofício Sistema nº. 004409/MS/SE/FNS

Brasília/DF, 07 de junho de 2016.

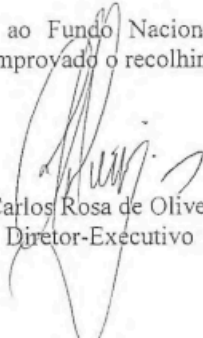
À
Prefeitura Municipal de Itaberaba/BA
Av. Rio Branco, nº 617, Prédio, Centro.
Itaberaba - BA
CEP: 46880-000

Assunto: Relatório de Auditoria Nº 11588.

Prezado (a) Senhor (a),

1. Comunico que será instaurada Tomada de Contas Especial, tendo em vista irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, pela Prefeitura Municipal de Itaberaba/BA, na gestão das Ex-Secretárias Municipais a Sra. Anaklaudia de Sá Ribeiro de Barros e a Sra. Maria José Santos Novais, conforme Relatório de Auditoria nº 11588, cópia anexa.
2. Se houver interesse dessa entidade em efetuar o recolhimento do débito, entrar em contato com a Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde para atualização de valores e emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU, pelo telefone (61) 3315-3015.
3. Ressalto que compete ao Fundo Nacional de Saúde – FNS providenciar a cobrança da dívida, em caso de não comprovado o recolhimento do débito no prazo previsto.

Atenciosamente,


Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior
Diretor-Executivo

Sobre a possibilidade de utilização desse ato como marco interruptivo da prescrição, confira-se, por analogia, o seguinte precedente do STF (destaquei):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEI 9.873/1999 AO CASO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Lei 9.873/1999 aos casos analisados pelo Tribunal de Contas da União no que se refere à prescrição e aos seus marcos interruptivos. Precedentes de ambas as Turmas.

2. No caso concreto, o marco inicial da contagem do prazo prescricional se deu em 23/08/2011, tendo ocorrido os seguintes atos de apuração dos fatos investigados: 12/06/2012 - **Ofício do Ministério do Turismo comunicando a Fundação Cultura Cidade de Aracajú (FUNCAJU), da qual o Impetrante era Presidente à época, a respeito da glosa de despesas feita por ocasião da análise da prestação de contas final do Convênio; 08/05/2013 - Ofício do Ministério do Turismo comunicando a manutenção da reprovação da prestação de contas, em resposta ao Recurso Administrativo Hierárquico do ora Impetrante; 24/09/2014 - Ofício do**

Ministério do Turismo comunicando a manutenção da reprovação da prestação de contas, em resposta à nova manifestação administrativa do ora Impetrante; 06/03/2017 - Ofício do Ministério do Turismo comunicando o Impetrante a respeito do indeferimento de seu Pedido de Reconsideração, bem como sobre a manutenção da reprovação da prestação de contas do Convênio 754027/2010; 11/09/2018 - Relatório de Auditoria 873/2018, apresentado pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União; 17/06/2019 - Citação do Impetrante na Tomada de Contas Especial; 25/08/2020 - Condenação do Impetrante pelo Acórdão 8993/2020-TCU-2ª Câmara.

3. A ocorrência de vários atos inequívocos de apuração dos fatos pelos órgãos competentes evidencia a incidência de diversos marcos suficientes para interromper a alegada prescrição, na forma do art. 2º, II, da Lei 9.873/1999.

4. Sendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela parte e, conseqüentemente, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade flagrante, é inviável a presente ação mandamental.

5. Agravo Interno a que se nega provimento.

(MS 38735 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 27-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-05-2024 PUBLIC 03-06-2024)

Na mesma linha, "O art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999 prevê que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, mesma antes de cientificada a parte interessada." (MS 36905 AgR, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 22-08-2022, DJe-171 DIVULG 26-08-2022)

Por fim, adequando-se à diretriz firmada pelo STF na tese de repercussão geral 899, o TCU editou sua Resolução nº 367/2024, esta que, alterando a anterior Resolução 344/2022, conferiu as seguintes disposições para seus art. 5º, § 5º e art. 6º (destaquei):

Art. 5º (...)

(...)

§ 5º A interrupção da prescrição em razão dos atos previstos no inciso I tem efeitos somente em relação aos responsáveis **destinatários das respectivas comunicações.**" (NR)

"Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas **em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.**" (NR)

Ante o exposto, rejeito o pedido de reconsideração, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da União para oferecer contrarrazões ao agravo interno.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, assinado digitalmente na data do rodapé.

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora

Assinado eletronicamente por: **KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA**

07/08/2024 14:24:38

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **422580912**



2408071424387590000C

IMPRIMIR

GERAR PDF